



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Em 01/07/14
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 166 /2014-GAG

Brasília, 01 de julho de 2014.

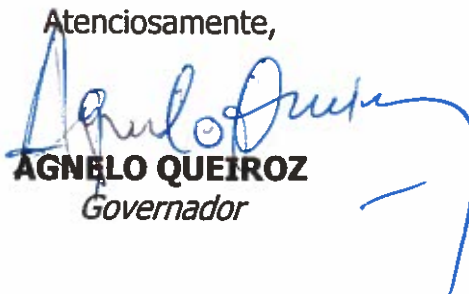
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *garante atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais, identificados com altas habilidades e superdotação, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor de Estado de Educação.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Sector Protocolo Legislativo
PL 1956/2014
Folha Nº 01 Pá



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1956 /2014

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Garante atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais, identificados com altas habilidades e superdotação, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O atendimento educacional especializado, na rede pública de ensino, aos alunos com necessidades educacionais especiais, identificados com altas habilidades e superdotação, rege-se por esta Lei.

Parágrafo único. São considerados alunos com altas habilidades e superdotação aqueles que, cumulativamente:

I – demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes;

II – apresentem grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse, em conformidade com a Política Nacional de Educação Especial.

Art. 2º O atendimento de que trata esta Lei compõe a modalidade da educação especial na perspectiva da educação inclusiva e se inicia na educação infantil, estendendo-se ao longo de toda a vida escolar e acadêmica do aluno, conforme suas necessidades.

§ 1º O atendimento educacional especializado é oferecido nas escolas regulares de acordo com a área de interesse e alto potencial exibidos pelos alunos e é desenvolvido por professores e psicólogos, na forma do regulamento.

§ 2º O Poder Público deve ofertar formação apropriada aos profissionais de que trata este artigo.

§ 3º Para o ingresso no atendimento educacional especializado na educação básica, o profissional deve:

I – ter participado do curso de formação sobre altas habilidades e superdotação;

II – submeter-se aos critérios de seleção estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Educação:

I – adotar as providências administrativas para:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1956/2014
Folha Nº 02 PA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

a) viabilizar o cumprimento desta Lei;
b) manter banco de dados com informações sobre o atendimento de que trata esta Lei;

II – expedir as normas para:

- a) a identificação dos comportamentos sugestivos de superdotação;
b) o processo de efetivação do aluno no atendimento de que trata esta Lei;
c) as adequações curriculares, a inclusão educacional, o enriquecimento curricular e a aceleração de ensino;
d) os critérios para oferta, na rede pública de ensino, a alunos com altas habilidades e superdotados da rede particular de ensino.

Parágrafo único. A oferta de ensino de que trata o inciso II, *d*, não pode ser superior a 30% do número de alunos da rede pública de ensino.

Art. 4º O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação, pode realizar parcerias com instituições públicas e privadas, associações, instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando promover sistemas de redes de apoio às iniciativas previstas para a área das altas habilidades e superdotação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1956 / 2014
Folha Nº 03 PA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Educação
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 1 /2014-GAB/SEDF

Brasília, 25 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei, cuja pretensão é dispor sobre a garantia de atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais, identificados com altas habilidades e superdotação, no âmbito da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, além de dar outras providências.

Os órgãos técnicos desta Secretaria elaboraram as justificativas que fundamentam a edição do referido ato normativo, anexas a esta exposição de motivos.

A Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria emitiu parecer informando que, no exame de constitucionalidade, legalidade e de regularidade formal, não vislumbrou óbice jurídico para a edição do referido ato normativo.

Constituem anexos desta Exposição de Motivos as justificativas apresentadas pelos Setores Técnicos e a Minuta do Projeto de Lei.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


MARCELO AGUIAR

Secretário de Educação do Distrito Federal

Colha nº	72
Assinatura	460.000054/2014
Rubrica	fs
Identificador	250500



Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
SBN- Qd. 02 Lt. 17 - Bl. C - Edifício Phenícia - 12º andar
Telefone: 3901-3125



Setor Protocolo Legislativo
PL 1058 /2014
Folha Nº 04 PD



JUSTIFICATIVAS

Cerca de 2,5 milhões de alunos matriculados em escolas de ensino fundamental e médio no Brasil apresentam altas habilidades e superdotação, segundo dados estatísticos da Organização Mundial de Saúde, representando entre 3% a 5 % da população estudantil brasileira.

A rede pública de ensino do Distrito Federal atende a 471.724 estudantes matriculados na educação básica, segundo dados do Censo/2013; estes estudantes estão distribuídos em 664 escolas e têm, constitucionalmente, assegurado "acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo as capacidades de cada um" (Brasil, 1988). Nesse universo discente, segundo a literatura da área de altas habilidades e superdotação, de 15 a 20% dos estudantes poderão demonstrar características ou comportamentos associados ao fenômeno das altas habilidades (Renzulli, 1986). Desta forma, há premência de estratégias de identificação e atendimento adequado para essa população educacional.

Atualmente, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal tem ofertado atendimento educacional especializado na modalidade educação especial, por meio de enriquecimento escolar desenvolvido em salas de recursos de altas habilidades ou superdotação, como estratégia de suplementação ao currículo, para, aproximadamente, 1.493 estudantes das etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. No entanto, a prevalência de estudantes que exibem comportamento de superdotação ainda é incipiente, considerando a estatística informada pela literatura e corroborada pela Organização Mundial de Saúde acerca da população escolar que apresenta as características associadas a esse fenômeno.

Apesar dos esforços empreendidos ao longo dos 36 anos de atenção aos alunos com altas habilidades e superdotação no Distrito Federal, poucas garantias efetivas têm sido oferecidas para que eles tenham suas capacidades e talentos plenamente identificados e desenvolvidos.

Os investimentos na área da educação exercem relação direta na vida e economia de uma sociedade. O potencial humano e o capital social e cultural são as maiores fontes de desenvolvimento, quando os talentos e habilidades de um cidadão se revertem em benefícios à sociedade à qual pertence. Vários países reconhecem a importância das políticas públicas no desenvolvimento



Folha nº 73
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
SBN- Qd. 02 Lt. 17 - Bl. C - Edifício Phenícia - 12º andar
460.000254/2014
Telefone: 3901-3125

Rubrica: [assinatura] 2250500

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 1956/2014
Folha Nº 05 RA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Educação
Gabinete do Secretário



produtivo dos potenciais superiores de seus estudantes superdotados, na certeza de que obterão retorno econômico e tecnológico para os desafios que enfrentarão apoiados nas rápidas respostas, assim que os talentos alcançarem sua produtividade econômica. O Brasil, ao longo de décadas, vem reconhecendo os avanços científicos e sociais em torno da superdotação, assegurando direitos em legislações federais, estaduais e municipais.

Desde o início do século XX, quando foram realizados os estudos para as primeiras validações dos testes de inteligência realizados no país, passando pela relatoria do primeiro texto legislativo a prever o atendimento educacional a esses alunos, por Leoni Kaseff, em 1930, e as ações educacionais iniciais desenvolvidas nos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, envolvendo os estudos em literatura, teatro, música, oferecidos por Helena Antipoff, muitas iniciativas de se prover um atendimento educacional especializado no Brasil foram estimuladas.

Os avanços públicos, observados em relação à temática da superdotação, asseguraram na Constituição Federal, em seu inciso V do artigo 208, "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um", firmando compromisso do estado brasileiro com a garantia de direitos, voltada para o atendimento ao ritmo individual de estudantes, conforme suas características particulares.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394, de 1996) fixou a garantia de ensino diferenciado aos estudantes com potencial superior, assegurando currículos, métodos, recursos e propostas educativas para atender às suas necessidades educativas especiais. Previu, ainda, a formação de professores especializados, educação para o trabalho e acesso a programas suplementares. Serviços de atendimento educacionais foram criados e reformulados em várias regiões brasileiras, depois de estados e municípios regulamentarem as ações propostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por meio de seus Conselhos Estaduais e Municipais.

Em continuidade aos movimentos internacionais de estímulo ao desenvolvimento do talento humano, o Ministério da Educação criou os serviços de formação de professores e desenvolvimento das altas habilidades ou superdotação nas vinte e sete unidades federadas do Brasil.



74
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
SBN - Qd. 03 Lt. 17 - Bl. C - Edifício Phenícia - 12º andar
Telefone: 3901-3125
460 0000 14 12014
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 2250500



Setor Protocolo Legislativo
1956/2014
Folha Nº 06



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Educação
Gabinete do Secretário



Posteriormente, a estruturação dos Estados e Municípios, em torno de suas políticas públicas para a área, possibilitou a implantação desses serviços em seus sistemas de ensino.

No Distrito Federal, o projeto inicial de atendimento ao aluno superdotado data de 1976. Essa iniciativa, pioneira na Rede Pública de Ensino, culminou no Projeto "Levantamento das Características do aluno Superdotado e/ou Talento nas Escolas Tributárias das Escolas Parques 303/304 Norte e 313/314 Sul", em 1976, em que foram aplicados instrumentos de identificação a três mil alunos de 1ª a 6ª série do Ensino Fundamental. Foi o maior movimento de que se teve notícia no Distrito Federal para identificar alunos, cujos desdobramentos das ações iniciais promoveram a oferta de atendimento especializado em 1977, nas atividades do Projeto de Atendimento Específico aos Alunos Superdotados e Talentosos do Distrito Federal em escolas do Plano Piloto.

Nos anos subsequentes, tendo em vista os resultados positivos em relação aos objetivos propostos e o crescente interesse da comunidade escolar pela filosofia que fundamentava a proposta educacional para o aluno superdotado, o atendimento especializado foi estendido para alunos de 7ª a 9ª séries, e ensino médio, bem como o atendimento específico nas Escolas Classes, iniciado com ênfase nas áreas acadêmicas. As regiões administrativas de Taguatinga, Gama, Planaltina e Ceilândia passaram a atender aos seus alunos identificados. Investimentos contínuos foram aplicados para ofertar a esses estudantes os estímulos necessários ao seu desenvolvimento.

Os serviços educacionais especializados foram aprimorados e reorganizados, de acordo com as normatizações da área. Com a promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, garantiu-se, em seu artigo 232, "o atendimento educacional especializado, em todos os níveis educacionais, aos superdotados e portadores de deficiência, incluindo a preparação para o trabalho", previsto pela Lei nº. 2352/1999 do Distrito Federal. A partir da Resolução nº 1 do Conselho de Educação do Distrito Federal, capítulo IV do título II, estabeleceram-se as normas para o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais "nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, visando à efetividade das políticas inclusivas".



75

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
SBN- Qd. 02 Lt. 17 - Bl. C - Edifício Phénix - 12º andar
Telefone: 3901-3125

460.0000.14/2014

Rubrica:  Matrícula: 025555m

Setor Protocolo Legislativo
PL 1956/2014
Folha Nº 07 RA



O Distrito Federal, em sua vanguarda no atendimento educacional aos alunos de altas habilidades ou superdotação, tem ampliado o número de alunos incorporados pelas ações do Atendimento Educacional Especializado nas regiões administrativas de Brazlândia, Ceilândia, Gama, São Sebastião, Sobradinho, Samambaia, Guará, Núcleo Bandeirante, Plano Piloto e Planaltina. Mediante parcerias com instituições conveniadas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal / SEDF, o serviço prestado tem sido ampliado, cujas ações conjuntas têm contribuído para a melhora qualitativa das ações empreendidas. Essas iniciativas, contudo, não têm sido suficientes para atender às necessidades de acesso e permanência no atendimento educacional especializado aos alunos com altas habilidades ou superdotação, e que, numericamente, ainda, não têm sido adequadamente revelados nos CENSOS escolares do Distrito Federal, devido à dificuldade de identificação desse público.

A literatura da área também alerta que os reduzidos investimentos na área das altas habilidades ou superdotação, a falta de estímulos às suas necessidades especiais e a ausência de atendimento educacional para o desenvolvimento do alto potencial que possuem, podem gerar baixa produtividade, dificuldades sócioemocionais e não expressão de suas habilidades, ocasionando grande perdas de capacidades humanas que poderiam ser traduzidas em bem-estar, alta produção e inovação sociais, direcionadas à sociedade à qual pertencem (Brasil, 2007).

O Distrito Federal, fruto dos traços de talento e soluções urbanísticas únicas, patrimônio da humanidade e capital da República, tem como desafio continuar a identificar e atender a seus talentos em suas necessidades atuais, reafirmando a história de respeito e compromisso que já fez desta capital o modelo de políticas públicas voltadas para o estímulo dos potenciais humanos que continuam sendo tão necessários para o seu desenvolvimento.

Nessas circunstâncias, apresentamos o presente projeto de lei que, em seus artigos, materializam as garantias atualizadas aos alunos com altas habilidades e superdotação do Distrito Federal, uma proposição inclusiva que vem ao encontro da política nacional de educação especial vigente.

Folha nº _____
Processo nº _____
Rubrica: _____ Matrícula nº _____



Carimbo em branco

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
SBN- Qd. 02 Lt. 17 - Bl. C - Edifício Phenícia - 12º andar
Telefone: 3901-3125



Seter Proceso Legislativo
PL 1956 2014
Folha Nº 08 05



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.956/2014 (Mensagem do Governador nº 166/2014)

Autoria: Poder Executivo ("Garante atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais, identificados com altas habilidades e superdotação, e dá outras providências")

Ao SPL para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICLDF, art. 69, I, "b") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Informo ainda que, conforme solicitado na Mensagem do Governador, o projeto tramitará sob regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 1º/07/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PL 1956/2014
Folha Nº 09 PL